



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 1000456-20.2023.5.02.0074

Relator: LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Tramitação Preferencial
- Pessoa com Deficiência

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/08/2024

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

AGRAVANTE: _____ ADVOGADO: PATRICIA
SOUZA ANASTACIO

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA ADVOGADO: LEANDRO
GONZALES ADVOGADO: ROZIMERI BARBOSA DE SOUSA

AGRAVANTE: SX TOOLS SOLUCOES E SERVICOS COMPARTILHADOS LTDA ADVOGADO:
LEANDRO GONZALES ADVOGADO: ROZIMERI BARBOSA DE SOUSA

ADVOGADO: NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY **AGRAVADO:** _____
ADVOGADO: PATRICIA SOUZA ANASTACIO

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA ADVOGADO: LEANDRO
GONZALES ADVOGADO: ROZIMERI BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO: SX TOOLS SOLUCOES E SERVICOS COMPARTILHADOS LTDA ADVOGADO:
LEANDRO GONZALES ADVOGADO: ROZIMERI BARBOSA DE SOUSA
PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

88ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATSum 1000456-20.2023.5.02.0074

RECLAMANTE: _____

RECLAMADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E OUTROS (2)

VISTOS, ETC.

_____ ajuíza reclamatória trabalhista

em 04/04/2023 em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (1ª reclamada) e SX TOOLS SOLUCOES E SERVICOS COMPARTILHADOS LTDA (2ª reclamada). Alega ter trabalhado no período de 12/05/1989. Com base nos fundamentos expendidos na petição inicial, formula os pedidos nela elencados. Atribui à causa o valor de R\$ 40.000,00. Junta documentos.

A(s) ré(s) apresenta(m) defesa(s).

É oportunizada réplica.

É oportunizada produção de provas em audiência.

Sem outras provas, é encerrada a instrução.

Razões finais oportunizadas.

Não houve conciliação.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÕES PROCESSUAIS

CRITÉRIO DE REMISSÕES AOS DOCUMENTOS

Preambularmente, esclareço que a remissão aos documentos far-se-á, regra geral, por meio da indicação dos códigos "Id" recebidos no ato da respectiva juntada, sucedido da numeração, entre parênteses, da página correspondente.

Inexistindo numeração da página no documento, adotar-se-á, como critério, a referência à numeração da folha dos autos, partindo-se sempre de sua íntegra convertida sob arquivo PDF.

PRELIMINARES

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Entendo que a preliminar referida no art. 337, XIII do CPC tem lugar apenas quando a gratuidade da justiça é deferida antes da apresentação da defesa, o que não ocorreu no caso em exame. A gratuidade da justiça será examinada em momento oportuno desta decisão.

PRELIMINARES NÃO PREVISTAS NO ARTIGO 337 DO CPC

As matérias impropriamente arguidas como preliminares, por não figurarem no rol do artigo 337 do CPC, serão enfrentadas com o exame do mérito, se pertinentes.

NO MÉRITO

PRESCRIÇÃO

Pronuncio, com fulcro no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, a prescrição arguida quanto às parcelas com exigibilidade anterior a 04 /04/2018.

INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA

No caso, alega o autor que foi indevidamente transferido para empresa integrante do mesmo grupo econômico da empresa a que anteriormente estava vinculado, o que teria resultado na perda da qualidade de bancário e, por extensão, das vantagens normativas decorrentes de tal enquadramento.

Isso porque, segundo o autor, sua transferência para outra empresa pertencente ao mesmo grupo econômico acarretaria a redução de direitos e benefícios anteriormente assegurados. Cita, como exemplo, as condições pactuadas nas normas coletivas da categoria profissional dos bancários, convênios e descontos negociados pelo Sindicato dos Bancários, além da exclusão da qualidade de funcionário PCD.

Com efeito, postula provimento dirigido à declaração de nulidade da transferência ocorrida, em razão da qual o reclamante teria perdido a qualidade de bancário e das vantagens atraídas pelo enquadramento a essa categoria profissional.

Ademais, postula provimento dirigido ao cumprimento de

obrigação de obrigação de fazer, condenando-se a reclamada a providenciar o retorno do reclamante ao quadro funcional do Banco Santander (1ª reclamada), com a devida retificação na CTPS e outros documentos legais, garantidas todas as vantagens anteriores.

Em contestação, a reclamada alega que o reclamante exercia suas atribuições na Pagadoria (“00019.06201 – PAGADORIA”, conforme ficha de registro), a qual, em virtude da adoção de uma estratégia comercial, teria sofrido uma reestruturação organizacional. Tal processo interno teria ocorrido em outubro/2022.

Segundo a reclamada, não apenas o reclamante, mas toda a equipe anteriormente lotada na PAGADORIA, também teria experimentado os efeitos dessa alteração estrutural, com a consequente transferência de setor.

Em réplica, a parte reclamante se reporta genericamente aos termos da petição inicial, deixando de impugnar as alegações de fato deduzidas em defesa.

A bem da verdade, registre-se que o reclamante afirmou que os contracheques juntados pela ré não podem ser acolhidos como meio válido de prova ao argumento de que indicariam o vínculo do reclamante com a 2ª reclamada desde 2018. Tal objeção, contudo, não parece acatável. Afinal, o próprio autor alega que ambas as reclamadas integram o mesmo grupo econômico, o que não é negado em contestação, atraindo a teoria do empregador único. Ainda que assim não fosse, certo é que a parte autora silenciou quanto à ficha de registro de Id 094b15c.

Com efeito, analisando-se a ficha de registro, verifico que o reclamante mantém o enquadramento como PCD, ocupando vaga destinada ao atendimento da cota mínima legalmente exigida. Ao mesmo tempo, foram preservados o valor do salário e a estabilidade pré-aposentadoria na mesma data constante do print de e-mail anterior à transferência, conforme exibido em petição inicial (Id 1da07d3 – fls. 7).

Ademais, atente a parte reclamante que não foram especificados os “Convênios e descontos obtidos e relacionados ao Sindicato dos Bancários” (Id 1da07d3 – fls. 7), ônus que lhe competia, não incumbindo ao Juízo presumir o que pretendia a parte, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e imparcialidade.

Sob idêntico raciocínio, a parte reclamante não especificou as condições em que se efetuava o desconto a título do benefício indicado como “seguro de vida” (Id 1da07d3 – fls. 7). Frise-se que não foi juntada qualquer norma coletiva na qual estivessem apoiados os direitos cuja redução a parte reclamante relatou ter sofrido.

Enfim, os elementos fáticos existentes nos autos não conduzem a outra conclusão a de que as garantias e vantagens já asseguradas e integradas ao contrato de trabalho sob exame não foram afetadas pelo processo de reestruturação organizacional ocorrido nas reclamadas.

Por conseguinte, confirmo a decisão denegatória da tutela

provisória de urgência requerida e rejeito o pedido de nulidade de transferência e seus consectários.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não constato transgressão aos deveres processuais inscritos no artigo 77 do Código de Processo Civil. No caso, houve legítimo exercício do direito constitucional de ação por parte do reclamante, não se vislumbrando má-fé.

JUSTIÇA GRATUITA

O benefício da justiça gratuita será concedido àquele que comprovar insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo (art. 790, §4º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017), autorizada a presunção de insuficiência de recursos no tocante às pessoas que receberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS (§3º da referida norma consolidada), ou seja, igual ou superior a R\$ 2.258,32. O novo patamar introduzido pela Lei n. 13.467 /2017 não revogou, contudo, a presunção de veracidade da declaração de pobreza prevista no artigo 1º da Lei n. 7.115/1983.

Sendo assim, no caso das pessoas físicas, a declaração de pobreza se presume verdadeira quando não impugnada ou infirmada por outras provas. No caso das pessoas jurídicas, a insuficiência de recursos sempre deve ser demonstrada.

Logo, não concedo o benefício da gratuidade da justiça às litigantes pessoas jurídicas, porque não demonstrada a insuficiência de recursos. Rechaço, por ora, quaisquer requerimentos relativos a pressupostos recursais, tendo em vista que estes devem ser aferidos no momento da interposição do recurso.

Quanto ao trabalhador, no caso concreto, houve declaração de pobreza, que por si só constitui prova (art. 1º da Lei n. 7.115/1983), não infirmada por qualquer outra prova, razão pela qual concedo à parte reclamante o benefício da gratuidade da justiça.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência total da parte autora, são devidos honorários ao advogado da parte contrária, consoante art. 791-A, da CLT, no percentual que, considerados os elementos do §2º da referida norma consolidada, arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa. Havendo mais de um réu com representantes habilitados (ou seja, excluindo-se os eventuais revéis), os honorários devidos pela parte autora devem ser divididos em partes iguais pelo número de representados.

A exigibilidade dos honorários é suspensa enquanto o autor for

beneficiário da justiça gratuita, ante a declaração de inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT pelo STF.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

O direito de petição é constitucionalmente assegurado, podendo a parte denunciar ou comunicar o que entender de Direito a quaisquer órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, prescindindo da intervenção do Poder Judiciário, razão pela qual rejeito o requerimento de expedição de ofícios formulado na petição inicial.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

O manifesto mau uso dos embargos declaratórios poderá ensejar a condenação da parte embargante ao pagamento de multa por embargos protelatórios no valor de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º do CPC), passível de majoração a até 10% (art. 1.026, §3º, do CPC), ainda que sob o pretexto de sanar erro material, omissão, contradição ou obscuridade. São exemplos de mau uso dos embargos declaratórios:

- prequestionamento (o recurso ordinário não exige prequestionamento);
- mera reanálise de pedidos;
- inconformidade com entendimento do julgador;- inconformidade com a valoração da prova.
- inconformidade com a justiça da decisão;
- requerer pronunciamento sobre matéria que não constitui conteúdo obrigatório da sentença, como a afirmação das prerrogativas legais de uma parte ou inexigibilidade de determinado pressuposto recursal; - requerimento de retificação da autuação; - juntada de documentos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar de impugnação à justiça gratuita; no mérito, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas antes de 04/04/2018; e julgo IMPROCEDENTE a ação movida por _____, a quem concedo a gratuidade da justiça, em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (1ª reclamada) e SX TOOLS SOLUCOES E SERVICOS COMPARTILHADOS LTDA (2ª reclamada).

Condeno a parte autora a pagar ao advogado da parte reclamada honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Havendo mais de um réu com representantes habilitados, os honorários devem ser divididos em partes iguais pelo número de representados.

Custas de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor de R\$ 40.000,00, atribuído à causa, pela parte reclamante e dispensadas.

Intimem-se as partes. Arquive-se após o trânsito em julgado. NADA MAIS.

SAO PAULO/SP, 28 de setembro de 2023.

ALEXANDRE KNORST
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE KNORST - Juntado em: 28/09/2023 20:47:50 - 55a64fb
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23092820465949500000319270863?instancia=1>
Número do processo: 1000456-20.2023.5.02.0074
Número do documento: 23092820465949500000319270863